



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.658418/2012-48
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.417 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, vencidos os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche, Gustavo Garcia Dias dos Santos e Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, que devolviam os autos à origem para nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. **08-39.555** proferido pela 3ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

O Contribuinte supraqualificado foi cientificado do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP), através do qual o Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo, após apreciar o

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.417 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.658418/2012-48

PER/DCOMP com TIPO DE CRÉDITO, relativo a Pagamento Indevido ou a Maior, com débito do Interessado, e dados ali discriminados, concluiu pela não homologação da compensação pleiteada no citado PER/DCOMP.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP/Despacho Decisório a que se fez menção, foi localizado pagamento ali assinalado, mas integralmente utilizado para quitação de débito do Contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pleiteada.

Assim, conforme demonstrado no Despacho Decisório, o pagamento encontrado para o DARF discriminado no PER/DCOMP foi utilizado conforme número pagamento, valor original total, código e PA do débito e valor original utilizado, dados ali indicados.

No referido PER/DCOMP constou o informe do Contribuinte de que seria titular de crédito tributário decorrente de pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF, conforme dados ali demonstrados.

Inconformado com o indeferimento de seu Pleito, do qual fora devidamente cientificado, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade, argumentando tempestividade da Peça Contestatória, nulidade do Despacho Decisório, recolhimento indevido, mero erro material incorrido em DCTF e DACON, ponderando que deveria ser cancelado o débito fiscal reclamado, e alegando em síntese:

O Despacho deve ser precedido de formalidades legalmente impostas à Administração Pública para o alcance de seus objetivos constitucionalmente postos, quais sejam, legalidade, moralidade, impessoalidade, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, o que se verifica através do Despacho Decisório em questão são a inexatidão e imprecisão da descrição fática do suposto equívoco cometido pelo Manifestante no procedimento de compensação em questão, as quais tornam o trabalho da sua defesa excepcionalmente penoso, mormente quando a(s) irregularidades detectada(s) pelo sistema eletrônico da Receita não é (são) acompanhada(s) de elementos suficientes a identificá-la(s), como é o caso.

Realmente, a glosa apontada no Despacho Decisório é desacompanhada das informações pertinentes, o que traz graves transtornos ao Manifestante, uma vez que este não possui o devido acesso à irregularidade que lhe está sendo efetivamente imputada, face à precariedade da Intimação.

Nota-se que o que se deveria ser constatado por uma simples leitura do presente documento fiscal se torna uma complexa tarefa de garimpagem dos dados. Tal análise, diga-se de passagem, é tarefa difícil e para além do devido processo legal, fato este que necessariamente traz danos ao Manifestante, dificultando em muito sua defesa. A indicação precisa de todos os elementos constituintes do crédito tributário é requisito do Auto de Infração e, por analogia, do Despacho Decisório, conforme determina o Decreto 7.574/2011, verbis.

Conclui-se, pois, que a regular notificação do lançamento tributário é indispensável à sua eficácia, entendimento confirmado em Julgado do Conselho de Contribuintes.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.417 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.658418/2012-48

Observe-se, portanto, a insegurança jurídica gerada ao Manifestante quanto à conduta da Fiscalização, diante da deficiência do Despacho Decisório, como dito alhures e exatamente em decorrência de privilegiar-se a praticidade da fiscalização, atropelando requisito básico da garantia do contraditório, a definição do fato imputado apto a ensejar o direcionamento da insurgência (ou anuência) do Contribuinte.

É imperioso ressaltar que o direito de defesa, alçado à condição de garantia fundamental pela Constituição da República do país, deve ser assegurado ao Contribuinte/Litigante de forma material e não apenas formalmente, pois, caso assim não o seja, o ato administrativo que originar a lide — no presente caso, o Despacho Decisório — estará eivado de nulidade, devendo ser extirpado do Ordenamento Jurídico.

Portanto, mostra-se evidente que, caso não seja declarada a nulidade do Despacho analisado, restará consubstanciado o cerceamento do direito de defesa da Manifestante e serão violados frontalmente dois princípios basilares do ordenamento jurídico, quais sejam o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, o que já decidiu em diversas oportunidades o Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nesse sentido.

É evidente, pelas razões expostas, que o Despacho em discussão não obedece aos requisitos de completude, clareza e exatidão inerentes a esse tipo de ato administrativo, o que significa dizer que eles afrontam, de maneira contundente, o disposto no art. 142 do CTN c/c art. 10, III do Decreto 70.235/1972 c/c art. 5º, LV da CF/88 (por se assemelharem ao lançamento tributário), configurando-se de modo irrefutável a preterição do direito de defesa do Manifestante, e impondo-se declaração da nulidade do Despacho Decisório, nos termos do art. 12, II do Decreto 7.574/2011 e em respeito aos demais dispositivos legais retromencionados.

DO MÉRITO - EXISTÊNCIA DO CRÉDITO A COMPENSAR PELA MANIFESTANTE - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Conforme dito anteriormente, o entendimento fazendário para não homologar a compensação fora no sentido de que o crédito de PIS quitado em DARF (código 8109) fora utilizado integralmente como pagamento deste mesmo tributo na competência indicada. Por esta razão, não haveria crédito suficiente para fazer face ao tributo informado como compensado no PER/DCOMP.

Veja-se, portanto, que para a Autoridade Fiscal o problema não reside na existência ou não do DARF originador do crédito, mas sim na forma de sua utilização, ou seja, o crédito já estaria vinculado ao pagamento de todo o débito identificado para aquela competência, em DCTF e DACON.

Em detalhes, naquelas Declarações foi informado, equivocadamente, a título de PIS, montante quitado com DARF de mesmo valor, conforme ali demonstrado.

Posteriormente, apurou-se que o valor recolhido não era devido. Assim, em virtude do crédito identificado, decorrente do valor indevidamente pago é que se pleiteia a homologação do PER/DCOMP do caso em tela.

Dessa forma, cabe ressaltar que tal equívoco no preenchimento da DCTF e DACON se confirma pela simples verificação do Livro Diário, no lançamento correspondente,

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.417 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.658418/2012-48

uma vez que se encontra registrado o reconhecimento, à época, do pagamento a maior do PIS, mas que por um simples descuido não foi retificado na DCTF e DACTON válidos ao momento da análise do direito creditório.

Diante desta constatação, fácil perceber que a premissa para a negativa da compensação que pretende utilizar o crédito de contribuição para liquidar débito referente a imposto é insubsistente. Por essa razão há que se assegurar o crédito informado na DCOMP e, por conseguinte, homologar a compensação em questão.

Por fim, de se destacar que o valor equivocadamente informado na DCTF e DACTON vigentes à época da emissão do Despacho Decisório constituiu mero erro material do Manifestante. Entretanto, somente ao ser intimado do Despacho Decisório, percebeu-se o equívoco por ele cometido do tributo equivocadamente preenchido como devido, pelo que se pleiteia, desde já, a sua correção por meio da Manifestação de Inconformidade. Ora, tal vício material é plenamente passível de saneamento, uma vez que devidamente demonstrado ao Fisco, por meio da Manifestação de Inconformidade apresentada dentro do prazo de 05 anos para recuperação de valores indevidamente pagos e devidamente comprovados, não podendo ser motivo para a não homologação da compensação declarada, eis que a realidade dos fatos é facilmente aferível e deve prevalecer, como bem demonstra o Livro Diário por meio do respectivo lançamento.

Também conforme aquele Livro Diário, o débito efetivo da contribuição fora quitado pelas contribuições retidas na fonte, não havendo tributo complementar a pagar. No sentido de prestigiar o princípio da verdade material, registrem-se diversos julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ao determinarem a superação dos óbices decorrentes de erro de fato, quando comprovada documentalmente (como é o caso) a idoneidade do procedimento adotado pelo Contribuinte, destacados os ensinamentos do voto do Ilustre Conselheiro Relator no julgado mencionado, em caso similar ao de que se trata.

De fato, o entendimento supraexarado não poderia ser diferente, sob pena de se prestigiar a forma em detrimento ao conteúdo, já que a existência do crédito e sua respectiva titularidade é que assegura o direito à compensação e não o formulário pelo qual ela se processa.

Mesmo respeitando a importância dos formulários administrativos, que certamente se revestem da condição de veículo de comunicação entre o Fisco e o Contribuinte, fato é que o direito à compensação decorre do crédito, e se este existe, e encontra-se materialmente comprovado, não há por que negar o seu exercício em razão de equívoco no preenchimento do formulário.

Não se pretende defender a inutilidade do referido formulário, mas unicamente assegurar a sua condição de instrumento (meio), não se confundindo com seu fim (demonstração da realidade tributária do Contribuinte), cujo direito nasce não do requerimento, mas do surgimento do crédito.

Dessa forma, demonstrada a existência do crédito a compensar (alvo de questionamento pela Receita Federal) e considerando-se a incontroversa regularidade do procedimento compensatório adotado pelo Manifestante, extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, não havendo diferenças a recolher.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.417 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.658418/2012-48

Estes os argumentos que demonstram o direito creditório pleiteado, devendo ser reconhecida e homologada a compensação a que procedeu o Manifestante, ante a existência de crédito idôneo e suficiente para compensar os débitos, conforme amplamente demonstrado.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Mantém-se o Despacho Decisório de não homologação da compensação, quando as informações contidas nos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil demonstram a inexistência do crédito pretendido.

IMPREScindibilidade de RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF).

Consideram-se confissões de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento, cuja correção resulte em crédito ao Sujeito Passivo, só poderá ser aceita por meio dessa Declaração devidamente corrigida, através da competente DCTF retificadora, além da apresentação de documentos contábeis e fiscais que justifiquem as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

A teor do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as Decisões Administrativas, mesmo proferidas por Órgãos Colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se apenas sobre a questão em análise e vinculando as Partes envolvidas naqueles litígios.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

ARGUMENTO DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Não provada violação das disposições contidas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, descabe o argumento de nulidade do Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.417 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.658418/2012-48

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Aduz preliminarmente a Recorrente a nulidade do despacho decisório, pois supostamente ausentes os elementos constituintes do Despacho decisório. Não lhe assiste razão. Do Despacho Decisório exsurge com clareza o motivo da não homologação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 38.847,71

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2011	8109	38.847,71	24/01/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0559641643	38.847,71	Db: cód 8109 PA 31/12/2011	38.847,71
VALOR TOTAL			38.847,71

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
33.870,57	6.774,11	1.334,50

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, não se identifica a nulidade suscitada, conforme aponta a r. DRJ:

Como o art. 170 do Código Tributário Nacional prevê que a compensação ocorra somente com crédito líquido e certo, atributos que o Contribuinte declinou de comprovar para seu crédito, proferiu-se o citado Despacho Decisório não homologando a compensação solicitada.

Assim, improcede a nulidade do Despacho Decisório alegada pela Defesa, pois a Decisão foi proferida a partir da legislação consignada no enquadramento legal do Despacho Decisório apreciado, além de o citado Despacho ser válido, estar em consonância com a legislação processual fiscal vigente, haverem sido seguidas todas as regras do Processo Administrativo Fiscal (PAF), de acordo com as formalidades legais, que atendem todas as exigências jurídicas da Decisão proferida, caracterizada pela não homologação do crédito, por motivo de a Defesa não haver apresentado qualquer comprovação da existência do pleiteado crédito.

Portanto, descabe o argumento de que seja nulo o Despacho Decisório, pois, além de o Interessado não haver apresentado qualquer comprovação do crédito pretendido, não houve qualquer violação das disposições

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.417 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.658418/2012-48

contidas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, dispositivo de previsão da mencionada nulidade.

No mérito, verifica-se que a divergência cinge-se à possibilidade de aproveitamento de crédito quando a retificação de obrigação acessória (DCTF, DAICON) ocorre após a ciência do despacho decisório. Esta turma se manifestou pela positiva em recente julgamento de relatoria da i. Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, consubstanciado no acórdão n. 3401-007.904:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 1998

IPI. ERRO DE PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Em se tratando de lançamento de ofício cujo recorrente demonstre por meio de provas que o débito cobrado deriva de mero erro de preenchimento de DCTF, caberá ao julgador ir além do simples cotejamento efetuado pelo sistema, tendo o dever, em nome da verdade material, de verificar se efetivamente houve a entrada do referido pagamento nos cofres públicos, não devendo restringir seu convencimento à mera existência/ausência de retificação da DCTF, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

Bem como no acórdão n. 3401-007.928, de relatoria do i. Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

DCOMP. DCTF. PROVA.

É possível a concessão de crédito desde que demonstrado pelo contribuinte a causa do erro em declaração bem como o valor correto no período. Em não demonstrado, de rigor a glosa.

Ademais, a juntada posterior de provas, desde que determinantes para a resolução da demanda, deve ser aceita, em atendimento ao princípio da verdade material, além da eficiência da administração. No presente caso, a Recorrente apresenta DARF que originou o crédito pleiteado, Livro diário demonstrativo do PIS, balancete, todos documentos que corroboram suas razões quanto ao mero equívoco no preenchimento da DCTF.

Nesse cenário imperioso verificar o que dispõe o Parecer Normativo 2/2015:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em

PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo. O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.417 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.658418/2012-48

PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42

Nesse caso, voto no sentido de que deva o corrente julgamento ser convertido em diligência para que a unidade de preparo analise o direito creditório pleiteado à luz de todos os dados e documentos presentes nos presentes autos, sendo-lhe facultada a possibilidade de intimar o contribuinte, caso entenda necessário, para prestar esclarecimentos, devendo, ao final, emitir opinião conclusiva, nela incluindo as considerações que entender necessárias, mediante relatório circunstanciado, oportunizando, em seguida, à contribuinte ora recorrente, o prazo de 30 dias para que apresente manifestação, seguida da devolução dos presentes autos a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco